



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Recurso nº. : 12.545
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MIGUEL ALVES NETO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.065

IRPF - MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA REPARTIÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Não constitui infringência ao art. 1003 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), o não comparecimento, na repartição fiscal, de pessoa intimada para, em dia e hora certos, prestar informações e esclarecimentos sobre seu relacionamento com pessoa jurídica em processo de fiscalização, na qualidade de sócio da mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ALVES NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

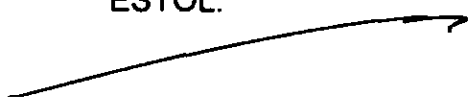
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A long, sweeping handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small hook, positioned below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065
Recurso nº. : 12.545
Recorrente : MIGUEL ALVES NETO

RELATÓRIO

MIGUEL ALVES NETO, contribuinte inscrito no CPF/MF 158.310.432-15, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado Pará, à Travessa Antônio Baena nº 515, Bairro Marco, jurisdicionado à DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 24/26, prolatada pela DRJ em Belém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/38.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 20/04/95, o Auto de Infração de fls. 01/02, com ciência em 20/04/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 3.251,84 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 1003 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em virtude do interessado ter deixado de atender Intimação para comparecer à repartição fiscal com finalidade de prestar esclarecimentos referente ao processo instaurado contra a empresa NORMAQ LTDA, da qual é sócio.

Em sua peça impugnatória de fls. 14/17, apresentada tempestivamente, em 23/05/95, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja deferida a sua impugnação, tornando insubsistente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

- que o impugnante tendo sido intimado a prestar esclarecimentos relativos ao processo em referência, tendo em vista possibilitar um melhor atendimento ao feito, requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal que determinasse, para cumprimento das disposições contidas nos arts. 951 e 963 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), que as informações e esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da fiscalização em curso na empresa, fossem objeto de formalização específica (com detalhamento dos quesitos), os quais seriam respondidos através de Termo de Declaração, devidamente firmado pelo requerente;

- que ao protocolar tal requerimento, o impugnante teve por escopo, não só dar melhor atendimento à fiscalização, como também, ser informado documentalmente sobre quais as informações e esclarecimentos que deveria prestar, os quais tem pleno conhecimento estar, por lei obrigado;

- que no entanto, antes de ter logrado obter qualquer manifestação por parte da Delegacia da Receita Federal, foi Reintimado pelo mesmo AFTN a comparecer, em data e hora indicada, no prédio do Ministério da Fazenda, para submeter-se a, indisfarçável, interrogatório;

- que tal constrangimento, inteiramente desnecessário, vislumbrou-se do próprio texto do Termo de Reintimação, no qual o citado AFTN, auto equiparando-se à condição de polícia judiciária, ao mencionar o § único do artigo 4º do Código de Processo Penal, ameaçou com o enquadramento no crime de desobediência prescrito no art. 330 do Código Penal Brasileiro;

- que a Carta Magna a todos assegurou o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e que as informações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

as quais o requerente tem direito a ter prévio conhecimento, devem ser fornecidas por certidão, pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, quando requeridas;

- que o AFTN autuante desconsiderando, completamente, a existência dos requerimentos protocolados junto à Delegacia da Receita Federal, os quais classificou de postergatórios, lavrou Termo de Reintimação no qual assumindo a posição de autoridade hierarquicamente superior requerida, respondeu ao pleito para afirmar que os quesitos seriam formulados na hora e data marcadas para o comparecimento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, com base nas seguintes considerações:

- que nos trechos grifados das compilações acima verifica-se que o artigo 963 do RIR/94 refere-se a declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante, e o artigo 9º do Dec. 70.235/72 refere-se a depoimentos. Dessa forma não há como conceber declarações tomadas a termo ou depoimentos, sem que haja prestação verbal das informações e esclarecimentos que a fiscalização tem o direito de exigir. Por outro lado a legislação não estabelece prévia informação ao depoente dos quesitos a serem formulados, até porque o depoimento pessoal evolui com o próprio conteúdo do relato e das respostas oferecidas. É uma modalidade processual de obtenção de informações destinada a evitar que as mesmas sejam truncadas pelas limitações naturais que prejudicariam as informações prestadas por escrito, na medida que esta última forma de obtenção não permite a evolução dinâmica do raciocínio, especialmente quando se trata de descrição de fatos relativos à ocorrência de sinistros, onde os pequenos detalhes são fundamentais para a convicção de causas e de efeitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

- que o autuante ao informar na reintimação que as perguntas seriam formuladas na data e hora por ele marcada, deu ao impugnante ciência da forma pela qual se conduziria a prestação de esclarecimentos e informações, coerente com as necessidades verificadas, pelo exame do raciocínio alinhado no item 12 acima, e no cumprimento da incumbência de pronunciar-se que lhe foi transferida pelos sucessivos despachos a que foi submetido o requerimento do impugnante.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS - PRESTAÇÃO - RECUSA - MULTA - A introdução, por parte das pessoas obrigadas ao cumprimento dos artigos 963 e 964 do RIR/94, de etapas intermediárias com nítido objetivo de postergar o cumprimento da obrigação de prestar informações e esclarecimentos legalmente exigidos pela fiscalização, não inibe os efeitos do § 2º do art. 964 do referido regulamento.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/02/97, conforme Termo constante das fls. 28/31 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 32/38, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

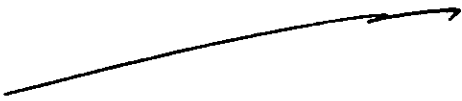


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

Em 29/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Antônio José de Mattos Neto, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém - PA, apresenta, às fls. 41/42, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A long, thin, curved arrow pointing from the left towards the text 'É o Relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 3.251,84 UFIR, por não haver atendido a intimação da fiscalização, para comparecer a repartição do Ministério da Fazenda para prestar esclarecimentos na qualidade de sócio da empresa NORMAQ LTDA.

A exigência fundamentou-se no artigo 9º de Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com os artigos 964 e 1003 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que dispõem:

“Art. 964 do RIR/94 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

Art. 1003 - RIR/94 - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao caso em litígio, pois não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere o aludido dispositivo legal. Foi simplesmente intimado, na condição de sócio da empresa NORMAQ Ltda., a qual estava sob fiscalização, a comparecer na repartição fiscal para prestar esclarecimentos.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001979/95-22
Acórdão nº. : 104-16.065

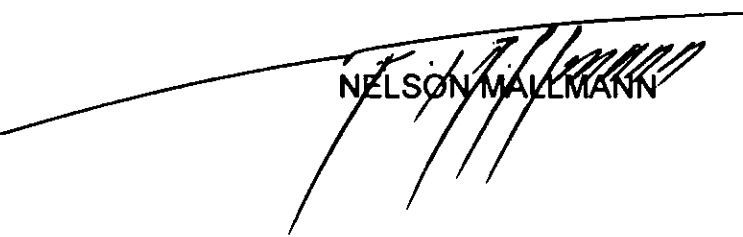
atividades. A multa deve ser aplicada somente quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Assim, a repartição optou, ao seu livre arbítrio, por aplicar a penalidade prevista no art. 1003 do RIR/94, que não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos.

Enfim, para encerrar a discussão, entendo que se houve infração do contribuinte foi ao dever de cortesia e bom relacionamento, de responder à intimação, prestando as informações solicitadas. Entretanto, à essa violação não se aplica o disposto no art. 1003 do RIR/94. Porém, poderia muito bem dar azo ao lançamento de ofício com o agravamento previsto no art. 994 do RIR/94, se fosse o caso.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



NELSON MALLMANN